

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NOMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NOMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 15.212, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre instituição do salário-família e outras providências, na Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, a partir de 1.º de janeiro de 1945, para todos os servidores municipais da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2.º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreendem-se nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3.º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.º - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e madrasta.

Artigo 5.º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou na qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Em relação a cada dependente, mencionará:

- a) nome completo;
- b) data e local do nascimento;
- c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- d) estado civil;
- e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média;
- f) se vive total ou parcialmente a expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição que presta à sua manutenção;
- g) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do município, fornecendo nesse caso, as seguintes informações:
  - 1 - nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

- 2 - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,
- 3 - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6.º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7.º - Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a", "b" e "c" do § único do art. 5.º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1.º - O Prefeito Sanitário julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura Sanitária.

§ 2.º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito Sanitário proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8.º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito Sanitário determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9.º - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10.º - O servidor ou inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito Sanitário, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11.º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificada no último dia do mês.

Artigo 12.º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13.º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex-offício" pelo Prefeito Sanitário, toda vez que tiver conhecimento da circunstância, ato ou fato do que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14.º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15.º - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 16.º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoas da família.

Artigo 17.º - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18.º - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19.º - A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata, um crédito especial de Cr\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 20.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Francisco Morato.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de novembro de 1945.  
Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor: SUD MENCUCI

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator secretário efetivo:

JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Redator secretário substituto: J. B. MARIO PATI

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

### PALÁCIO DO GOVERNO

Ato assinado pelo Interventor Federal, em 14 do corrente:

Concede 180 (cento e oitenta) dias de licença, a José Gregório de Carvalho, servente, classe "C", QG-PS-II, lotado na Secretaria da Interventoria, a contar de 18 de outubro pp., nos termos dos artigos 144(III) e 165, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Processos despachados pelo Interventor Federal, em 13 do corrente:

Do Departamento do Serviço Público. - Transmite requerimento em que o Bel. Leoncio Cavalheiro Netto, por haver sido nomeado Juiz de Direito, substituto a 2ª Seção Judiciária, com sede em São José dos Campos, solicita exoneração do cargo efetivo de oficial administrativo, classe "H" da PP. III, do Q. G., lotado no Almoxarifado da Divisão Administrativa do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação. - (SI. 8031/45): - "Deferido".

Do Governador do Território de Ponta Porã. - Solicita seja posta à disposição daquele Governo d. Anna Carvalho Castanho, adjunta do 1.º grupo Escolar de Barretos, para, pelo prazo de um ano, com prejuízo de vencimentos e com direito às demais vantagens de seu cargo efetivo, exercer funções de direção no ensino primário em Ponta Porã (SI. 6756/45): - "De acordo".

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, por Decreto de 13 do corrente, resolveu declarar ponto facultativo nas Repartições Públicas e Estabelecimentos de Ensino, o dia 14 do mês em curso, no Município de Santa do Parnaíba, em que se comemora o aniversário da cidade.

DECRETOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945. LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Apostilando:

O Decreto de 25 de abril de 1945, que admitiu Estevam Ribeiro e outros para exercerem a função de Mecanógrafo da Tabela Numérica da Secretaria da Fazenda, para declarar que o seu nome exato é Stefano Ribeiro;

O Decreto de 15 de outubro de 1945, que admitiu Paulo Assunção de Moraes para exercer a função de Auxiliar de Escritório, referência VII (sete), da Tabela Numérica da Secretaria da Fazenda, para declarar que o referido servidor fica exonerado de cargo da classe C da carreira de Corrente da P. S. II do Q. G.

Decretos sem efeito:

Tendo em vista o que consta do processo n. .... G-7023/44-S. P. foi tornado sem efeito o Decreto de 8 de novembro de 1944, publicado no "Diário Oficial" de 10 do mesmo mês, que demitiu, de acordo com o artigo 238, item I, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, Ricardo Bassolan, referência VII (sete), da Tabela Numérica da Secretaria da Fazenda, para declarar que o seu cargo sem qualquer direito a vencimentos correspondentes ao tempo em que dele esteve afastado;

Tendo em vista o que consta do processo n. .... 1.022/45-D. S. P. foi tornado sem efeito, de acordo com o artigo 5.º combinado com o artigo 8.º da Resolução n. 128 de 3 de junho de 1944, o Decreto de 11 de maio de 1945, publicado no "Diário Oficial" de 15 do mesmo mês na parte que admitiu, nos termos do artigo 30 do Decreto-lei n. 14.128 de 18 de agosto de 1944 e do Decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944, Aristeu Silveira da Motta para exercer a função de Tesoureiro Auxiliar, referência XI (deze), da Tabela Numérica da S. P.;

DECRETOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945. LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

Dispensando, a pedido:

- de acordo com o artigo 20 do decreto-lei n. 14.128, de 18 de agosto de 1944 e nos termos do Decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944, Antonio Ferraz da Rosa da função de Topógrafo Auxiliar, referência VII (sete), da Tabela Numérica da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado;

Alberto de Andrade Arantes da função de Estagiário, referência IV (quatro), da Penitenciária do Estado, do Departamento dos Presídios do Estado;

Elvira Patrício Bueno da função de Vigilante, referência IV (quatro), da Penitenciária do Estado, do Departamento dos Presídios do Estado;

### CÉDULAS ELEITORAIS

A Imprensa Oficial do Estado, cumprindo o resolvido pelo Governo Estadual no propósito de colaborar indistintamente com todos os partidos políticos devidamente registrados na confecção de cédulas eleitorais para os respectivos candidatos, solicita aos referidos partidos que desejem se utilizar de suas oficinas para aquele fim, a designação de pessoa credenciada para tratar do assunto com a diretoria desta repartição e inteirar-se das condições para o recebimento de encomendas das referidas cédulas.

Considerando a escassez de prazo e o limite de produção das suas oficinas, urge que os partidos dêem suas encomendas até o dia 16 do corrente, às 10 horas, por escrito.

Para que haja equidade na distribuição das cédulas eleitorais, a produção será dividida entre os partidos que as desejarem e proporcionalmente ao número de candidatas por eles apresentadas.

O Diário Oficial publica hoje, na parte destinada ao "Boletim Federal", as "Instruções para apuração eleitoral" e as Instruções para o Registo de Candidatos".